



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005308/2005-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.920 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente KAZUTO YOKOO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1997

RESTITUIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR À 09/06/2005.

Prescrição decenal, entendimento da Súmula nº 91 deste Colendo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a decadência do pedido de restituição, determinando o retorno dos autos à DRJ, para se pronunciar quanto ao mérito do pedido do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 91/111) contra decisão de primeira instância (fls. 84/88), que indeferiu o pedido de restituição do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o processo de manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório de fls. 40 e 41, da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, que indeferiu o pedido de restituição de fls. 01 a 05, nos seguintes termos:

“4) (...)

Desse modo, o diploma legal que concebeu o direito à restituição, o fez condicionando que tal direito tem prazo definido para ser exercido: 05 anos da data da extinção do crédito tributário. No presente caso, tendo em vista o requerimento ser datado de 24/05/2005, tendo em vista tratar-se da Declaração de Ajuste Anual do IRPF - DIRPF exercício 1.996 e 1.998, o direito de o contribuinte solicitar a restituição extinguiu-se em dezembro de 2.000 e 2.002 respectivamente, não podendo o detentor do direito pleiteá-lo a qualquer época, ao arrepio da lei.

5) Diante do acima exposto, proponho indeferir o presente requerimento por infringir o disposto no artigo 168 c/c artigo 156, da Lei 5.172/1966 (CTN).

(...)

*De acordo. Decido, indeferir o presente requerimento por infringir o disposto no **artigo 168 c/c artigo 156, da Lei 5.172/1966 (CTN).**” (grifos originais)*

Cientificado, em 27/ 1 1/2009 (AR de fl. 43), o contribuinte apresentou, em 29/12/2009, por intermédio de procurador (fl. 64), a manifestação de inconformidade de fls. 44 a 53, acompanhada dos demonstrativos e esclarecimentos de fls. 59 a 63, relatando a formalização do pedido de restituição, em 24/05/2005, e a juntada de documentação comprobatória, visando a restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte sobre valores recebidos a título de licença prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço.

Acrescenta que, decorridos mais de quatro anos e meio foi cientificado do indeferimento do pedido, fundamentado na decadência com início de contagem de prazo na data do pagamento indevido.

Em extenso arrazoado, discorre sobre entendimentos e atos administrativos exarados sobre o assunto (parecer PGFN/CRJ nº 0921, de 1999; Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2002; Ato Declaratório PGFN nº

8, de 2002; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 23, de 2004; Parecer PGFN nº 1.905, de 2004; Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2005; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 2005), para defender a contagem de prazo decadencial a partir de 28/04/2005, quando, então, teria sido reconhecido o caráter indenizatório das verbas mencionadas e se iniciado o disciplinamento de procedimentos internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para revisão, inclusive de ofício, dos lançamentos referentes à matéria.

Entende que não poderia exercer o direito de pedir a restituição antes de tê-lo reconhecido pela RFB, o que se deu somente em 28/04/2005, pela publicação do ADI nº 5, de 2005. Colaciona entendimentos administrativos que apoiam essa tese.

Suscita, ainda, entendimento judicial, de caráter vinculante, em defesa da aplicação de cinco anos de decadência mais cinco anos para a prescrição da ação, o que se daria em julho de 2005, para o indébito mais antigo. Em nome dos princípios da economia processual e da eficiência administrativa, solicita deferimento do pedido.

Aborda outros aspectos de Direito para ressaltar, quanto ao impedimento de gozo dos descansos por necessidade de serviço, que essa necessidade deve ser presumida, tanto para a licença prêmio quanto para as férias, uma vez que, se não considerasse imprescindível a presença do funcionário, o empregador, em vez do pagamento em dinheiro, concederia o benefício dos descansos. Requer, também, a restituição dos indébitos acrescida de juros moratórios calculados desde a data da retenção indevida, em obediência ao art. 165 do CTN, e em harmonia com a interpretação da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça.

Em decorrência dessas razões, requer:

a) restituição de R\$ 2.273,77, acrescidos de juros moratórios Selic, devendo incidir sobre as parcelas de R\$ 18.802,19 e R\$ 471,58, juros moratórios desde julho e dezembro de 1995, respectivamente;

b) restituição de R\$ 1.682,92, acrescidos de juros moratórios Selic, devendo incidir sobre as parcelas de R\$ 749,07, R\$ 688,82 e R\$ 245,03, juros moratórios desde abril, julho e dezembro de 1997, respectivamente.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Inexistindo retificação de ofício ou a pedido do contribuinte para excluir de tributação, na declaração de ajuste anual, rendimentos declarados isentos pelo Poder Judiciário, a contagem do prazo decadencial para pleitear restituição se inicia na data da retenção do imposto na fonte.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 19/02/2010 (fl. 90); Recurso Voluntário protocolado em 16/03/2010 (fl. 91), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 81, 117, 123 e 127).

Cuida o presente processo de manifestação de inconformidade referente ao despacho Decisório de fls. 57/58 da DRJ/Curitiba – PR, que indeferiu o pedido de restituição de fls. 03/07.

No presente caso, o requerimento foi datado em 24/05/2005, tendo em vista tratar-se da Declaração de Ajuste Anual do IRPF – DIRF exercício 1996 e 1998, o direito do contribuinte solicitar a restituição extingue-se em Dezembro de 2000 e 2002, respectivamente, não podendo o detentor do direito pleiteá-lo a qualquer época, ao arrepio da lei. Assim sendo e por esse argumento, o requerimento foi indeferido por infringir o disposto no art. 168 c/c, art. 156 da Lei 5.172/1966 (CTN).

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, não se conformando com a r. decisão de origem que ratificou o parecer do Despacho Decisório contestado, considerando-se atingido pela decadência o pedido de restituição dos valores referentes aos anos calendários 1995 e 1997.

Diz a r. decisão equivocadamente que, o pedido foi formalizado em 25/05/2006 (fl. 88), neste caso existe um erro material, eis que o pedido foi formalizado em 24/05/2005 (fl. 3).

A controvérsia restringe-se única e exclusivamente ao prazo prescricional para o referido requerimento.

Ocorre que o STF, no RE nº 566.621-RS, bem como o STJ no REsp nº 1269570-MG, já se manifestaram considerando que quanto aos pedidos de restituição formulados antes da entrada em vigor da LC 118/2005, deve-se aplicar o prazo decadencial de 10 anos, consubstanciado na tese dos 5 + 5 (cinco para homologar e mais cinco para repetir).

A matéria já está pacificada neste Colendo CARF, através da Súmula nº 91, que assim diz:

“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”.

Processo nº 10980.005308/2005-21
Acórdão n.º **2002-000.920**

S2-C0T2
Fl. 6

Assim, nesta quadra de entendimento, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial, para retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito, vez que afastada a prescrição.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil